



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera o art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta, às expensas do fornecedor do produto ou serviço e no prazo máximo de 24 (horas) a contar do conhecimento do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa por cada hora de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 6º, I, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito fundamental do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Na disciplina desse direito, o CDC, em seu art. 10, institui para os fornecedores a proibição de colocação de produtos nocivos ou perigosos para o consumidor e, em caso de descoberta superveniente dessa periculosidade em produtos já introduzidos no mercado, determina (§ 1º) a imediata comunicação às autoridades pertinentes e ao consumidor, num procedimento chamado *recall*.

Lamentavelmente, a excessiva leniência dos fornecedores na interpretação do que seria uma comunicação imediata tem produzido injustificáveis demoras na efetivação dessa divulgação publicitária e causado acidentes e fatalidades, que, em muitos casos, poderiam ter sido evitados.

O objetivo de nosso projeto é estabelecer o prazo máximo de vinte e quatro horas para a implementação dessa comunicação em rede nacional de rádio e televisão aberta e cominar, em caso de desobediência, multa por cada hora de atraso na divulgação.

Entendemos que essa medida obrigará os fornecedores a prover uma informação tempestiva e adequada sobre os riscos oferecidos por eventuais defeitos ou problemas que afetem a segurança e a saúde do consumidor e que tenham sido verificados num determinado produto ou serviço, permitindo que o consumidor adote os cuidados necessários para a sua proteção e de sua família.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS